



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007845-92.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelado/apelante AGUINALDO SEGURA RODRIGUES.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento em parte aos recursos, vencido o 3º Juiz, que declara.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA, LUIZ ANTONIO COSTA, MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37103

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1007845-92.2024.8.26.0077

COMARCA: BIRIGÜI - 3ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: CASSIA DE ABREU

APELANTE/APELADO: UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E
PENSIONISTAS DO BRASIL

APELADO/APELANTE: AGUINALDO SEGURA RODRIGUES

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Descontos em benefício previdenciário a favor da ré, não comprovada associação ou eventual contratação, negando o autor a relação jurídica. Ônus da prova que competia à ré. Devolução, contudo, que deve ser em dobro e não simples, como determinado, em razão da má-fé evidenciada nos autos. Danos morais. Inocorrência. Não se verificou, no presente caso qualquer abalo à personalidade do autor e, embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral. Juros de mora e correção monetária que incidem desde cada desconto ilegal. Questão de ordem pública que pode ser analisada de ofício pelo órgão jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus". Sucumbência a cargo exclusivo do autor, porquanto a ré decaiu em mínima parte. Recursos parcialmente providos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença proferida as fls. 146/148, que julgou parcialmente procedentes os pedidos

formulados na inicial para declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos relacionados à cobrança denominada "UNSBRAS" e condenar a requerida a restituir, de forma simples e não em dobro, ao autor, os valores indevidamente descontados a esse título, tudo corrigido monetariamente, desde cada desconto, pelos índices constantes da Tabela de Atualização Monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo e juros de mora legais de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com metade das custas e despesas e honorários a favor do patrono adverso, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado, observada a gratuidade processual quanto ao demandante.

Recorrem ambas as partes.

A autora insurge-se em parte contra a sentença, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e que seja a ré condenada a arcar com indenização por danos morais.

A ré insiste que houve contratação, via SMS, no qual teria o apelado efetivado o "aceite", recebendo o "kit de boas-vindas", sendo, a partir deste momento, "ativado" no sistema da associação, decorrendo a contribuição de contraprestação pelo programa de benefícios colocado à disposição do associado. Pugna pela improcedência e requer que seja alterada a base de cálculo dos honorários para o valor da condenação.

Recursos processados e respondidos.

É a síntese do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Narra o autor ter observado em seus extratos previdenciários, débitos no valor de R\$42,36 a título de "Contribuição UNSBRAS", serviço que não contratara, nem autorizara os descontos em seu benefício.

Quanto a comprovação de regularidade dos descontos em benefício recebido do INSS pelo autor a título de contribuição para a ré, esta última não se desincumbiu a contento do ônus da prova acerca da alegada contratação.

A relação estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, isto porque, a autora, na condição de consumidora por equiparação, pois exposta a prática comercial de se filiar a sindicato/associação, é vulnerável na relação contratual, supostamente estabelecida com a ré.

Insuficiente para estabelecer a alegada relação jurídica, e justificar os descontos, suposto SMS que teria sido enviado para o autor e teria contado com aceite dele, ausente prova nos autos de tal situação, narrada em contestação, sendo que o "link" reproduzido nos autos é insuficiente para comprovar que o consumidor efetivamente tinha a exata noção que estava efetivando contratação e o custo de tais serviços.

O que se verifica dos documentos colacionados aos autos é que em nenhum momento houve a comprovação da contratação e que o autor foi indagado se estava ciente da adesão ao sindicato/associação, se estava



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ciente que a adesão implicaria no pagamento mensal de uma taxa; que esse valor seria descontado de seu benefício previdenciário.

Cediço que a filiação nos moldes descritos se afigura prática abusiva e ilegal frente ao Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor.

Patente, desse modo, o vício do consentimento, o que leva à nulidade da contratação.

Por conseguinte, diante da total ausência de qualquer indício de relação jurídica entre as partes ou de alegação que houve equívoco na cobrança por alguma circunstância, a cobrança é de má-fé e deve ser restituída em dobro, por ausência de qualquer motivo de boa-fé para a sua existência, devendo ser reformada a r. sentença neste particular ao determinar a restituição de forma "simples".

"Não se trata de presumir a má-fé, mas sim de se extrair a má-fé pela inexistência de qualquer motivo de boa-fé para a existência da cobrança. Consigna-se que correm neste Egrégio Tribunal diversas ações semelhantes, envolvendo a mesma parte ré, o que é indício que a prática da apelante de promover descontos em benefícios previdenciários sem base jurídica ou documental é recorrente. Havendo má-fé na cobrança, a devolução em dobro é de rigor, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor" (Apelação nº 1001711-72.2019.8.26.0320, relatora Mary Grün, j. 28/11/2019)

No presente caso, contudo, não se verificou, qualquer abalo à personalidade do autor, e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embora tenham ocorrido alguns descontos, a situação enfrentada é de mero dissabor e aborrecimento, que, ainda que cause desconforto, não gera dano moral.

Nesse sentido, julgados desta Egrégia
7ª Câmara de Direito Privado assim ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. Associação. Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c reparação danos morais. Insurgência da requerida. Parcial acolhimento. Cobrança indevida de contribuição associativa mediante descontos em benefício previdenciário. Devida restituição em dobro. Dano moral. Inocorrência. Dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido. (Apelação nº 1007679-83.2022.8.26.0189; Relator Pastorelo Kfourir; j. 25/07/2023)

APELAÇÕES CÍVEIS – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Irresignação das partes – Propósito autoral de majoração da quantia arbitrada a título de indenização pelos danos morais suportados e de devolução em dobro das quantias descontadas indevidamente de seu benefício previdenciário – Tese da ré de inexistência de danos materiais, impossibilidade de condenação ao pagamento de indenização por danos morais ou, subsidiariamente, redução da condenação – Acolhimento parcial de ambos os apelos – Condenação à restituição em dobro dos valores descontados indevidamente mantida



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

— Ausência de provas da validade da filiação — Associação revel — Restituição que deve ser em dobro à luz do art. 42 do CDC, dispensada prova de má-fé — Por outro lado, afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais — Novo entendimento firmado por esta C. Câmara no sentido de que a cobrança indevida, por si só, não atinge os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento — Necessidade de efetiva comprovação do abalo psíquico suportado — Reforma da sentença para determinar que os valores descontados indevidamente sejam restituídos ao autor em dobro e afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais — RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Apelação n° 1000082-31.2024.8.26.0274; Relator Fernando Reverendo Vidal Akaoui; j. 29/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO. Desconto devido. Negócio jurídico celebrado entre as partes. Comprovada a aquiescência da autora. Assinatura com envio de foto e documento pessoal. Elementos suficientes para legitimar a cobrança. Ausência de abusividade. Responsabilidade civil não comprovada. Danos morais inexistentes. Ausência de violação aos direitos de personalidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação n° 1011761-71.2023.8.26.0077; Relatora Lia Porto; j. 30/07/2024)

E, sem embargo ao entendimento do MM. Juiz singular, não só a correção monetária mas também os juros de mora sobre os valores a serem devolvidos incidem desde a data de cada desconto ilegal.

Oportuno consignar que, de acordo com o Colendo Superior Tribunal de Justiça, a questão afeta aos juros de mora e à correção monetária configura questão de ordem pública e pode ser analisada de ofício pelo órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisdicional, não encontrando vedação no princípio da proibição da "reformatio in pejus".

Por fim, em razão da sucumbência mínima da parte ré, a autora responderá integralmente pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor dos danos morais, observada a gratuidade da justiça concedida.

Posto isto, dá-se parcial provimento aos recursos, nos termos acima consignados.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES
Relator



Voto nº 25/59706

Apelação Cível nº 1007845-92.2024.8.26.0077

Comarca: Birigüi

Apelante/Apelado: Unsbras - Uniao dos Aposentados e Pensionistas do Brasil

Apelado/Apelante: Aguinaldo Segura Rodrigues

DECLARAÇÃO DE VOTO

Em recursos interpostos em demandas como esta, quando não comprovada a contratação, tenho votado pela procedência do pedido de declaração de inexistência da relação jurídica e pela condenação das associações (ou instituições similares) na devolução em dobro e devidamente atualizada e com juros contados desde cada desconto indevido.

Essa tese é unânime nesta Corte.

Mas, nas hipóteses em que se pede o reconhecimento de dano moral causado pelos descontos indevidos, nesta Câmara instalou-se certa divergência e eu, que votava pelo reconhecimento era, na maioria dos casos, vencido pela D. Maioria.

Diante dessa constatação, passei a votar acompanhando parcialmente os relatores, redigindo minha divergência em relação à condenação da parte violadora dos dados do cidadão a ressarcir os danos morais que, entendo, existirem em razão da violação da intimidade e não apenas pela imposição de sofrimento, como vêm sendo destacado nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

votos vencedores.

Recentemente, no entanto, fiz uma ampla pesquisa sobre o tema na Primeira Subseção de Direito Privado competente para julgar o tema - e constatei que à unanimidade tem sido reconhecido o menoscabo moral e a condenação na reparação arbitrando-se valores entre R\$2.000,00 e R\$10.000,00.

Por exemplo:

“AP 1002455-82.2024.8.26.0032

Relator(a): Claudio Godoy ☐☐☐☐☐

Comarca: Araçatuba ☐☐☐☐☐

Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado ☐☐☐☐

Data do julgamento: 15/01/2025 ☐☐☐☐☐

Data de publicação: 15/01/2025 ☐☐☐☐☐

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em exame 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação, declarando inexistente a relação jurídica entre as partes, condenando a ré à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de custas e honorários. 2. A autora pleiteia a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se

é cabível a fixação da indenização por danos morais; (ii) ficar o quantum indenizatório adequado III. Razões de decidir 4. A sentença deve ser revista no que toca à indenização por danos morais, considerando a gravidade da conduta da ré e a função dissuasória da indenização. 5. O valor fixado em R\$ 10.000,00 é adequado e proporcional às circunstâncias do caso, tendo em vista a condição da autora e a prática reiterada de condutas lesivas pela ré. 6. Os honorários devem ser fixados sobre o valor total da condenação. IV. Dispositivo 7. DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.”

“AP 1083677-96.2023.8.26.0100

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* □ □ □ □ □

Relator(a): *Augusto Rezende* □ □ □

Comarca: *Penápolis* □ □ □ □ □

Órgão julgador: *1ª Câmara de Direito Privado* □ □ □ □ □

Data do julgamento: *18/12/2024* □ □ □ □ □

Data de publicação: *18/12/2024* □ □ □ □ □

Ementa: ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. Caso em exame 1. A sentença declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré a restituir os valores descontados de forma simples. 2. Recorre o autor. Questão em discussão 3 Saber se cabe restituição em dobro e se houve dano moral em decorrência de descontos promovidos pela ré em benefício previdenciário sem qualquer autorização para tanto. Razões de decidir 4. Não há prova da adesão à entidade, tampouco

da autorização dos descontos, configurada a má-fé, a ensejar a devolução em dobro e indenização por dano moral. 5. Quantum fixado especialmente por sua função preventiva. 6. Precedentes. Dispositivo 7. Sentença parcialmente reformada. Recurso provido.”

“AP 1003433-51.2024.8.26.0358

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Associação* ☐☐☐☐☐

Relator(a): *Corrêa Patiño* ☐☐☐☐☐

Comarca: *Mirassol* ☐

Órgão julgador: *2ª Câmara de Direito Privado* ☐☐☐☐

Data do julgamento: *15/01/2025* ☐☐☐☐☐☐

Data de publicação: *15/01/2025* ☐☐☐☐☐☐

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação e condenou a Ré à devolução em dobro dos valores indevidamente descontados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão se resume à ocorrência de dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie. 4. Não comprovação pela Ré da adesão da parte autora. 5. Conduta da parte Ré contrária à boa-fé objetiva. 6. Lesão ao patrimônio do Autor constatada. 7. Dano moral in re ipsa. 8. Multiplicação de demandas do tipo que, em consonância com o posicionamento das diversas

C. Câmaras da 1ª Subseção de Direito Privado deste E. TJSP, torna o patamar de R\$ 4.000,00 proporcional e razoável para a indenização por dano moral destinada à parte autora. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença parcialmente reformada RECURSO PROVIDO EM PARTE. Tese de Julgamento: "Em casos de desconto indevido de benefício previdenciário, quando não demonstrada pela parte ré a regular adesão da parte autora, é de rigor a condenação na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, bem como no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 4.000,00".

“AP1021276-75.2023.8.26.0451

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação ☐☐☐☐☐

Relator(a): Alvaro Passos ☐☐☐☐☐

Comarca: Piracicaba ☐☐☐☐☐

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado ☐☐☐☐

Data do julgamento: 09/01/2025 ☐☐☐☐☐☐

Data de publicação: 09/01/2025 ☐☐☐☐☐☐

Ementa: Direito Civil. Ação Indenizatória. Desconto indevido em benefício previdenciário. Recursos improvidos. I. Caso em Exame Desconto indevido realizado em benefício previdenciário, com pedido de restituição dos valores e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de restituição dos valores descontados indevidamente e na caracterização dos danos morais, justificando a indenização. III. Razões de

Decidir 3. A conduta de realizar descontos indevidos em benefício previdenciário gera transtorno que autoriza a compensação pecuniária. 4. O dever de indenizar não pode ser afastado, sendo cabível a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Sentença mantida por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.”

□□□□□□

AP1001943-29.2024.8.26.0411

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação □□□□□

Relator(a): Elcio Trujillo □□□□

Comarca: Pacaembu □

Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado □□□

Data do julgamento: 10/01/2025 □□□□□□

Data de publicação: 10/01/2025 □□□□□□

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarando a nulidade do contrato e a inexigibilidade das cobranças, condenando a requerida à devolução dos descontos indevidos e ao pagamento de indenização por danos morais.”

Pois bem.

No caso em exame, evidenciado que não há qualquer relação jurídica que justifique os descontos realizados, estando comprovado o

defeito dos “serviços” a prestadora de serviço (CDC, 3º, caput), responde pelos descontos indevidos e irregulares (CDC, 2º, caput).

A responsabilidade civil objetiva do prestador de serviços por danos ao consumidor, não comprovadas condutas exclusivas da vítima ou de terceiro, é prevista no art. 14 do CDC sendo que por essa norma-regra, advinda da “teoria do risco”, afastada qualquer excludente de causalidade e de imputação, responde o fornecedor, independentemente de culpa.

Então, presentes na hipótese os elementos-componentes da responsabilidade civil-consumerista: (1) o defeito do serviço (não-oferta da segurança esperada), (2) o evento danoso (lesão a direito da personalidade - intimidade), e (3) o nexo causal entre eles (descontos) a indicar que o “serviço oferecido” foi deficiente pois desrespeitou as expectativas de segurança, no que se refere ao modo de prestação e aos riscos razoavelmente esperados.

Mas não é só!

Vez que inexistente qualquer relação jurídica entre as partes, à evidência, os dados do consumidor foram obtidos indevidamente e utilizados da mesma forma. Certamente houve acesso irregular a algum “arquivo ou banco de dados” donde retirados os dados, o que por si só já caracteriza violação de direito à privacidade assegurado a todo cidadão.

Lembro que o direito à privacidade, ou à intimidade deve sempre prevalecer nas diversas hipóteses de criação de bancos de dados,

pois esses não pertencem àqueles que os armazenam e sim ao seu titular, a quem os armazenadores devem sempre pedir autorização específica para sua formação e acesso, especialmente por terceiros que, em regra, não deveria ocorrer sem controle.

RONALDO ALVES DE ANDRADE (Dano Moral e sua Valoração 2ª. Ed. Atlas pág. 179) consigna que:

“Banco de Dados é qualquer cadastro que contenha informações de qualquer natureza, seja de pessoa física, seja de pessoa jurídica, de maneira que as informações contidas neste banco de informações cadastrais possam ser recuperadas pelo proprietário do banco de dados.

Por óbvio, os dados inseridos num banco de dados não pertencem ao seu proprietário, mas às pessoas titulares dos dados. O proprietário do banco de dados é mero usuário das informações, de maneira que para inserir em seu banco qualquer informação pessoal, deverá obter autorização expressa para que isso seja feito, como também deverá obter autorização expressa para permitir que terceiros acessem o banco de dados e extraiam informação dele constante.”

Admito que esses acessos indevidos podem ser, algumas vezes, feitos por terceiros sem identificação. Isso também caracteriza violação e se os dados extraídos forem utilizados sem que se possa identificar como e onde foram obtidos, há dificuldade de responsabilização do usuário e do responsável pela guarda dos dados armazenados.

A responsabilização recairá sobre o violador que se utiliza dos dados que obteve sem que se saiba de onde, para criar uma falsa relação jurídica com a vítima da fraude e com base nela obtém vantagens financeiras indevidas, mediante descontos em contas correntes despidos de autorização, que perduram até que o descontado se aperceba.

Importante lembrar que o simples acesso aos dados sem autorização já caracteriza a violação ao direito à intimidade como lembra o autor acima referido: *...qualquer acesso não autorizado à informação caracteriza violação ao direito à privacidade e intimidade, pois pessoas não autorizadas pelo titular do direito acessarão informações que aquele não quis revelar*” (grifei - op. Cit. Pag. 181).

MARIA CELINA BODIN DE MORAES (Danos à Pessoa Humana Renovar 2003 pág. 94) trata do tema da tutela da violação do direito à privacidade e intimidade, sob o ângulo da integridade psicofísica, anotando que:

“Na esfera cível, no entanto, a integridade psicofísica vem servindo a garantir numerosos direitos da personalidade (vida, nome, imagem, honra, privacidade, corpo, identidade pessoal), instituindo hoje o que poderia entender como um amplíssimo “direito à saúde”, compreendida esta como completo bem-estar psicofísico e social” (grifei).

Entendo, assim, que a prova do ato e do evento danoso é suficiente para que se admita a violação à intimidade da parte, aqui reiterada a ideia de que a simples consulta ou extração de dados sem

autorização ofende a integridade da pessoa humana ao invadir sua privacidade.

Nesse ponto, quero destacar que não é só desconto feito nos fundos e valores da vítima que vai caracterizar o dano moral talvez sirva para valorá-lo mas o próprio conhecimento indevido de dados que a vítima pretendia preservar viola sua intimidade!

Faço esse destaque porque conheço, e respeito, teses contrárias ao entendimento aqui expressado, que avaliam mais os descontos indevidos que a própria violação e, com tal, se desviam ligeiramente do fundamento da reparação que é, repito, a consulta indevida, ou não autorizada, dos dados da vítima.

Invoco aqui, também como fundamento desta proposta, as regras e fundamentos aplicáveis da Lei 13.709/2018, que se fundam exatamente na proteção dos dados pessoais contra violação dos direitos da liberdade e privacidade (art. 1º; art. 17).

Não importa o valor, o tempo do desconto ou se a vítima perdeu dinheiro ou teve suas economias afetadas, vez que essa tese confunde dano moral com dano material!!!!

Caracterizado o dano anoto que a satisfação pecuniária do dano moral deve guiar-se por dois critérios principais: o compensatório, que visa não “desfazer o dano”, já que o dano à dignidade da pessoa humana não se rescinde, mas busca amenizar a lesão causada ao bem

jurídico; e o punitivo, com finalidades preventiva, inibitória e pedagógica, na linha dos punitive damages do Direito estadunidense.

O primeiro critério (retributivo), ligado ao ofendido, é balizado: (1) pelo subprincípio da dignidade da pessoa humana violado (liberdade, igualdade, solidariedade, ou integridade psicofísica) ou, em outras palavras, pelo tipo de direito da personalidade lesado, e (2) pela modificação na situação pessoal da vítima causada pela lesão, isto é, pelo desnível entre a condição do ofendido antes e depois do evento.

O segundo critério (repressivo-censório), relacionado ao ofensor, é regido: (1) pelo motivo da conduta, (2) pelo tipo de elemento subjetivo (culpa, dolo etc.), e (3) pela intensidade do elemento subjetivo.

Finalmente, o quantum descoberto deve ser suavizado pelo cotejo com precedentes de casos análogos e pela aplicação do princípio da proporcionalidade ou razoabilidade “cláusula geral de temperança”.

Aplicando-se tais conceitos ao caso sob análise, entendo que a condenação por danos morais deve ser fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) que, a meu ver, atende adequadamente aos princípios da proporcionalidade-razoabilidade e moderação, tanto que utilizado em casos semelhantes por este Tribunal:

“AP 1001987-59.2024.8.26.0084

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação ☐☐☐☐☐

Relator(a): Daniela Cilento Morsello ☐☐☐☐☐

Comarca: Campinas ☐

Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado ☐☐☐☐

Data do julgamento: 20/12/2024 ☐☐☐☐☐

Data de publicação: 20/12/2024 ☐☐☐☐☐

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Julgamento de parcial procedência do pedido inaugural para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como determinar a devolução do montante indevidamente descontado do benefício previdenciário do autor de forma simples. Insurgência do demandante. 2. Desconto indevido por manifesta má-fé da ré, ensejador da restituição em dobro do valor total descontado da aposentadoria do requerente. Inteligência do artigo 42, parágrafo único, da legislação consumerista. 3. Ofensa a bem juridicamente tutelado, consistente no direito fundamental à existência e sobrevivência digna. Comprometimento de verba de natureza alimentar que não configura mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Dano extrapatrimonial caracterizado. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que atende o caráter compensatório e o escopo punitivo da indenização por dano moral. Precedentes desta C. Câmara em casos análogos. 4. Recurso parcialmente provido.”

☐☐☐☐☐

“AP 1003817-22.2023.8.26.0108

Classe/Assunto: Apelação Cível / Associação ☐☐☐☐

Relator(a): Theodureto Camargo □ □ □ □ □ □

Comarca: Cajamar □ □

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado □ □ □ □

Data do julgamento: 19/12/2024 □ □ □ □ □ □

Data de publicação: 19/12/2024 □ □ □ □ □ □

Ementa: ASSOCIAÇÃO DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO ÔNUS QUE INCUMBIA À REQUERIDA - COBRANÇA INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA "QUANTUM" INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A CONTAR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ) SENTENÇA MODIFICADA APELO PROVIDO EM PARTE."

“INDENIZAÇÃO - Desconto de contribuição associativa em benefício previdenciário - Inexistência da relação jurídica reconhecida - Ré condenada à restituição dos valores

indevidamente cobrados, de forma simples, e ao pagamento de indenização por danos morais - Insurgência da autora - Parcial acolhimento - Devida a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor - Cabível a majoração do quantum indenizatório, porém não no patamar pleiteado - Fixação em R\$5.000,00 que atende as finalidades compensatória e pedagógica da imposição - Ré deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência - Sentença reformada em parte - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível 1007389-34.2023.8.26.0189; Relator: Elcio Trujillo; 10ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2024; Data de Registro: 09/04/2024)

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Inconformismo da ré contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência do débito, a restituição dos valores relativos às parcelas pagas e condenou as rés a arcarem com R\$5.000,00 a título de danos morais. Não cabimento. A prova da regularidade da contratação é da parte que produziu o documento, 429, II, do CPC, que não o fez. Perícia grafotécnica que concluiu pela falsidade da assinatura. Ante a irregularidade da contratação, cabível a declaração da inexigibilidade e restituição simples dos valores. Danos morais configurados. Sentença mantida. Recurso não

provido.” (Apelação Cível 1026051-04.2018.8.26.0001; Relator: Schmitt Corrêa; 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 01/03/2024)

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL. DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de procedência parcial, pela qual declarada a inexistência de débito, condenada a ré ao reembolso dos valores. Recurso do autor, voltado à fixação do "quantum" indenizatório moral. Dano moral incontroverso. Cabimento. Hipótese que vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$5.000,00. Precedentes desta C. Câmara. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Cível 1001272-91.2022.8.26.0470; Relator: Wilson Lisboa Ribeiro; 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024)

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, a devolução do valor descontado indevidamente deve se dar em dobro e os ônus da sucumbência devem ser carreados à vencida, fixados os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação.

Deste modo entendeu este E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Sentença de procedência parcial, pela qual determinada a devolução simples dos valores indevidamente descontados no benefício previdenciário da autora, com incidência de juros de mora a partir da citação. Pedidos de indenização por danos morais, repetição em dobro e condenação em honorários sucumbenciais. Acolhimento. Descontos indevidos que ensejam a devolução em dobro, nos termos do artigo 42, do CDC e do Tema 929/STJ. Ausência de adesão ao contrato que é prova suficiente da má-fé da ré, na linha do entendimento firmado na súmula 159/STF. Danos morais configurados. Hipótese de vai além de mero aborrecimento. Reparação ora arbitrada em R\$ 5.000,00. Valor que melhor atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além de se alinhar aos precedentes desta Colenda Câmara. Precedentes. Honorários de sucumbência devidos. Revelia. Aplicação do princípio da causalidade. Precedente do E. STJ. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO Apelação Cível 1001722-75.2024.8.26.0369; Relator (a): Wilson Lisboa Ribeiro; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/11/2024; Data de Registro: 11/11/2024) (g. n.).

É como declaro.

Luiz Antonio Costa
3º Julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	8	Acórdãos Eletrônicos	JOSE RUBENS QUEIROZ GOMES	2A5465E3
9	24	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A7786C7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1007845-92.2024.8.26.0077 e o código de confirmação da tabela acima.